Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2730/2019
Data: 04/11/2019 - Horário: 14:21
Legislativo - PARJU 115/2019

Birigui – 31 de outubro de 2019.

Parecer 115 /2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 152/2019 – "Autoriza a concessão onerosa de uso de bem público, denominado "LANCHONETE" localizado no terminal rodoviário de passageiros "PEDRO SANCHES Y SANCHES", nos termos que especifica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza a concessão onerosa de uso de bem público, denominado "LANCHONETE" localizado no terminal rodoviário de passageiros "PEDRO SANCHES Y SANCHES", nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2632/2019, em 21 de outubro de 2019. Despachado para parecer em 31 de outubro de 2019. Recebido para parecer em 31 de outubro de 2019.

A concessão de uso é uma das formas que a lei autoriza a utilização de bens públicos, possui natureza de contrato administrativo, no qual a administração pública faculta a terceiro interessado o uso privativo de determinado bem público, por prazo determinado, observando-se a destinação dada ao bem. Pode ser remunerada ou gratuita e demanda a

realização de licitação e a rescisão imotivada do contrato gera direito de indenização para o particular.

Sobre a necessidade de autorização legislativa, veja o que determina a Lei nº 9074/1995, em seu art. 2º:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987/95."

Lei de Licitações:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Art. 92 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada por contrato, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, consoante o valor de mercado, ressalvado o interesse público devidamente justificado.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado